

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código Fiscal do Investimento

Artigo/Verba: Art.8º - Benefícios fiscais

Assunto: Limite anual do montante da dedução à coleta do benefício contratado

Processo: 28069, com despacho de 2026-03-22, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária - IR, por delegação

Conteúdo: A questão em apreço consiste em saber qual o valor do montante anual máximo a deduzir à coleta que corresponde a 25 % do total do benefício fiscal concedido, a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 8.º do CFI, por referência ao benefício fiscal contratual concedido no âmbito de um Contrato Fiscal de Investimento.

1. Em março de 2021, a sociedade celebrou um Contrato Fiscal de Investimento relativo a um projeto de aumento da capacidade de uma das suas unidades industriais.

2. Nos termos do Contrato, o aumento da capacidade da unidade industrial será possível através da realização de um investimento durante o período contratualizado que se estima em € 107.500.000,00, tendo-lhe sido concedido um benefício fiscal até ao montante máximo de € 18.275.000,00, determinado com base na aplicação de uma percentagem de 17% das aplicações relevantes efetivamente realizadas.

3. Nos termos da alínea a) do n.º 1, do artigo 8.º do CFI, em sede de IRC, aos projetos de investimento previstos no âmbito dos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, esse benefício consiste no crédito de imposto, determinado com base na aplicação de uma percentagem, compreendida entre 10 % e 25 % das aplicações relevantes do projeto de investimento efetivamente realizadas, a deduzir ao montante da coleta do IRC apurada nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC.

4. Ainda, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 8.º do CFI, aquela dedução tem os seguintes limites:

"a) No caso de criação de empresas, a dedução anual pode corresponder ao total da coleta apurada em cada período de tributação;

b) No caso de projetos em sociedades já existentes, a dedução máxima anual não pode exceder o maior valor entre 25 % do total do benefício fiscal concedido ou 50 % da coleta apurada em cada período de tributação."

In casu, uma vez que a sociedade já existia na ordem jurídica portuguesa, a dedução máxima anual não pode exceder o maior valor entre 25 % do total do benefício fiscal concedido ou 50 % da coleta apurada em cada período de tributação.

5. No caso concreto, o valor do benefício concedido, conforme se encontra discriminado, por anos, no Mapa de Aplicações Relevantes, corresponde a 17% do valor de investimento efetuado no respetivo período.

Mapa de Aplicações Relevantes: Valores dos investimentos da Requerente

2021 - € 700.000,00

2022 - € 30.200.000,00

2023 - € 62.900.000,00

2024 - € 13.700.000,00
Total investimento: € 107.500.000,00

Aos valores de investimento, para cálculo do valor do benefício concedido, é aplicada a taxa de 17%, prevista n.º 1 da cláusula sexta do Contrato Fiscal de Investimento celebrado, o que corresponde aos seguintes valores:

2021 - € 119.000,00 (700.000,00 X 17%)
2022 - € 5.134.000,00 (30.200.000,00 X 17%)
2023 - € 10.693.000,00 (62.900.000,00 X 17%)
2024 - € 2.329.000,00 (13.700.000,00 X 17%)
Total do benefício: € 18.275.000,00

6. Contudo, esse valor tem como limite o maior dos valores entre 25 % do total do benefício fiscal concedido ou 50 % da coleta apurada nesse mesmo período de tributação.

O valor 25 % do total do benefício fiscal concedido a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 8.º do CFI é, neste caso, de € 4.568.750,00 (18.275.000,00 X 25% = € 4.568.750,00).

7. Acresce referir que, pese embora os valores de investimento que se encontram estabelecidos no Mapa de Aplicações Relevantes, caso os mesmos não sejam efetivamente concretizados ou seja efetuado um investimento superior, o sujeito passivo deverá ir efetuando os correspondentes ajustamentos de modo a que, no final do contrato, o total contabilizado ao longo dos anos seja igual ao valor contratualizado.

8. Exemplificando, no caso concreto, de acordo com o Mapa de Aplicações Relevantes, e partindo do princípio que esse montante foi efetivamente realizado no período de tributação de 2024, o valor do benefício concedido corresponde à aplicação da percentagem de 17% do valor € 13.700.000,00 (aplicações relevantes).

Ou seja: € 13.700.000,00 X 17% = € 2.329.000,00

Ao valor do benefício apurado em resultado da aplicação da percentagem de 17% das aplicações relevantes (€ 2.329.000,00) naquele período de tributação apenas poderá ser acrescido o montante do benefício que, por força do limite previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 8.º do CFI, não pôde ser utilizado em anos anteriores, como determina o n.º 2 do artigo 8.º daquele diploma.

Com efeito estabelece o n.º 2 do artigo 8.º do CFI que a dedução do crédito de imposto determinado com base na aplicação de uma percentagem, compreendida entre 10 % e 25 % das aplicações relevantes do projeto de investimento efetivamente realizadas "é efetuada na liquidação de IRC respeitante ao período de tributação em que foram realizadas as aplicações relevantes, podendo ainda essa dedução ser utilizada, nas mesmas condições, na liquidação dos períodos de tributação até ao termo da vigência do contrato referido no artigo 16.º, quando não o tenha sido integralmente efetuada naquele período de tributação."

O total do resultado apurado (aplicações relevantes + reporte de anos anteriores) está igualmente sujeito aos limites consagrados na alínea b) do n.º 3 do artigo 8.º do CFI.

9. Nos termos dos artigos 20.º e 21.º do CFI, o não cumprimento dos objetivos e obrigações estabelecidos no contrato, nos prazos aí fixados, implica a resolução do contrato, o que implica a perda total dos benefícios fiscais concedidos desde a data de aprovação do mesmo e, ainda, a obrigação de pagar, nos termos da lei, as importâncias

correspondentes às receitas fiscais não arrecadadas, acrescidas de juros compensatórios, nos termos do artigo 35.º da LGT.